

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.121.981/RJ (2011/0224349-6)**

**EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS DO RIO  
DE JANEIRO**

**EMBARGADO : UNIÃO**

**RELATORA : EXMA. SENHORA MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA  
(Desembargadora convocada do TJ/PE) – 3ª SEÇÃO**

*Autos recebidos em 15.03.2013.*

*EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE  
SEGURANÇA. VINCULAÇÃO REMUNERATÓRIA PERMANENTE  
ENTRE MILITARES DO ANTIGO E DO ATUAL DISTRITO FEDERAL.  
LEI Nº 10.486/2002 APOSENTADO. VANTAGEM PECUNIÁRIA  
ESPECIAL – VPE.*

*Parecer pelo provimento dos embargos de divergência.*

A Associação de Oficiais Militares Estaduais do Rio de Janeiro opõe embargos de divergência em recurso especial, com lastro nos arts. 266 e seguintes, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, insurgindo-se contra o v. acórdão proferido pela Egrégia Quinta Turma dessa Corte Superior de Justiça, no julgamento de recurso especial.

2. A fundamentação do v. acórdão hostilizado está resumida na ementa de fls. 451/452, abaixo transcrita:

*“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. EXTENSÃO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL (VPE). LEIS 10.486/2002 E 11.134/2005. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339 DO STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. LIMITAÇÃO TERRITORIAL DA COMPETÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

- 1. O Tribunal a quo não se pronunciou sobre a impossibilidade da Lei 5.959/73 servir de base legal para aceitação da legitimidade passiva da UNIÃO e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Sendo assim, ausente o prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.*
- 2. Estando o acórdão recorrido embasado em fundamento exclusivamente constitucional, relativo à questão da limitação territorial da competência, revela-se imprópria a veiculação da matéria em Recurso Especial, em razão dos contornos definidos pela Carta Magna, no art. 105, III.*
- 3. O comando legal insculpido no caput do art. 65 da Lei 10.486/2002 destina-se ao administrador público, ao qual compete a implementação e cumprimento da referida lei, não se constituindo norma de caráter programático estabelecadora de isonomia entre os militares do atual e do antigo Distrito Federal.*
- 4. A Vantagem Pecuniária Especial - VPE é devida exclusivamente aos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar do atual Distrito Federal, não se estendendo aos antigos militares do Distrito Federal, diante da inexistência de norma jurídica expressa.*
- 5. No caso, pleiteia-se o direito à VPE com respaldo na isonomia entre os militares do antigo e atual Distrito Federal, situação que atrai a incidência da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual não cabe ao Judiciário, que não tem função*

*legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento da isonomia.*

*6. Recurso Especial provido.”*

3. A entidade recorrente, irresignada, opõe os embargos de divergência de fls. 505/524, trazendo a cotejo decisão proferida pela 6ª Turma desse Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no RESP nº 1.182.189/RJ, nos seguintes termos:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS ADMINISTRATIVOS. INTEGRANTE DA POLÍCIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. TRANSFERÊNCIA PARA O ESTADO DA GUANABARA. LEI Nº 5.959/73. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM A UNIÃO. NORMA REVOGADA EXPRESSAMENTE PELO ART. 68 DA LEI Nº 10.486/2002.*

*1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.*

*2. É assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, com o advento da Lei n.º 10.486/2002, revogando as disposições do Decreto-Lei n.º 1.015/1969 e a Lei n.º 5.959/1973, coube à União o pagamento integral dos proventos dos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro do antigo Distrito Federal, independentemente da data da inativação.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.”*

4. Assim, postula a reforma do v. acórdão embargado, para que seja adotada a solução prestigiada nos acórdãos paradigmas, afirmando: “... o §2º do art. 65 da Lei nº 10.486/02, ainda que obscuro, não pode ser interpretado de outra forma senão estabelecendo a isonomia entre os servidores distinguidos apenas pelo lapso temporal.” (fls. 522)

5. Os embargos foram admitidos, consoante v. acórdão de fls. 699/715:

*“Assim, detalhados os casos confrontados, a minha conclusão é a de que está configurada a similitude fática autorizadora do processamento dos embargos de divergência...”*

*À vista dessas razões, dou provimento ao agravo regimental a fim de determinar que os embargos de divergência tenham regular processamento.” (fls. 715)*

6. A União apresenta a impugnação aos embargos de divergência às fls. 639/646.

7. É o necessário relato.

8. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando o cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido revela a adoção de soluções diversas para litígios semelhantes.

9. No caso presente, a divergência jurisprudencial está regularmente demonstrada, nos moldes do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, como determina o art. 266, § 1º, da mesma norma regimental, assim, merece seguimento o presente recurso.

10. O eixo da controvérsia envolve o entendimento acerca da vinculação remuneratória permanente entre os militares do antigo e do atual Distrito Federal com base na Lei nº 10.486/2001.

11. O tema não é inédito nessa Egrégia Corte Superior, salientado-se que deve prevalecer o entendimento consagrado no acórdão divergente, que reflete a orientação mais recente desse Colendo Tribunal Superior. Observe-se o respectivo julgado:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.*

*ADMINISTRATIVO. INTEGRANTE DA POLÍCIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. TRANSFERÊNCIA PARA O ESTADO DA GUANABARA. LEI Nº 5.959/73. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM A UNIÃO. NORMA REVOGADA EXPRESSAMENTE PELO ART. 68 DA LEI Nº 10.486/2002.*

*1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.*

*2. É assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, com o advento da Lei n.º 10.486/2002, revogando as disposições do Decreto-Lei n.º 1.015/1969 e a Lei n.º 5.959/1973, coube à União o pagamento integral dos proventos dos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro do antigo Distrito Federal, independentemente da data da inativação.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1182189/RJ, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 23/05/2011)”*

12. Esta interpretação tem aplicação ao caso dos autos, pois, segundo o entendimento expresso em recentes julgados, a Lei nº 10.486/2002 estabelece uma vinculação permanente entre os militares do antigo e do atual Distrito Federal, sendo todos igualmente remunerados pela União. Nessa esteira, o seguinte acórdão da Sexta Turma:

*"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR INATIVO DO DISTRITO FEDERAL. LEI Nº 5.959/73. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELO ART. 68 DA LEI N. 10.486/2002. EQUIPARAÇÃO QUANTO ÀS VANTAGENS DEVIDAS AOS POLICIAIS MILITARES DO ATUAL DISTRITO FEDERAL. PREVISÃO LEGAL. ART. 65 DA LEI N. 10.486/2002. PRECEDENTE.*

*1. A Lei Federal nº 10.486/2002, que revogou expressamente o Decreto-Lei nº 1.015/69 e a Lei nº 5.959/73, garantiu aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal o direito à vinculação remuneratória com os policiais militares do atual Distrito Federal. Precedente.*

*2. Recurso especial provido.*

*(REsp 1083066/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 08/02/2012)*

13. Por conseguinte, o v. acórdão embargado merece reparos, porquanto diverge da orientação jurisprudencial assentada nesse Superior Tribunal de Justiça.

14. Por todo o exposto, na linha da orientação jurisprudencial prevalente, a representante do Ministério Público Federal manifesta-se pelo provimento dos embargos de divergência.

Brasília, 20 de março de 2013.

**MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**  
**Subprocuradora-Geral da República**

*rca*